



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL

**CERTIDÃO Nº: 5029583**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 11/07/2014, verificou **NADA CONSTAR** contra: \*\*\*\*\*

**ALDA MARCO ANTONIO**, RG: 7155599, CPF: 376.637.208-49, nascido em 22/09/1944, natural de Uberaba - MG, filho de **DOMINGOS MARCO ANTONIO** e **CATARINA AURORA LICURSI**, conforme indicação constante do pedido de certidão. \*\*\*\*\*

**CERTIFICA** ainda que, verificou **CONSTAR** contra **ALDA MARCO ANTONIO**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada: \*\*\*\*\*

» *Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0030922-79.2011.8.26.0053. Data: 19/08/2011. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo.* \*\*\*\*\*

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS**, de acordo com o art. 932, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, abrange as Ações Cíveis Públicas e de Improbidade Administrativa, cadastradas no sistema informatizado implantado em julho de 1984, os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais distribuídos na Comarca da Capital, só tem validade no seu original e mediante assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria de Serviço de Informações Criminais.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de julho de 2014.

Mauricio de Almeida  
Supervisor de Serviço

PEDIDO Nº:

2643191





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**LUCIA ANTONIA STELUTI KELLER**, Escrivã Judicial I do Cartório da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO FÍSICO Nº:** 0030922-79.2011.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 19/08/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 228.000,00

**REQUERENTE(S):**

Ministério Público do Estado de São Paulo, Brasileiro

**REQUERIDO(S):**

Prefeitura do Município de São Paulo, Avenida da Liberdade, 113, Liberdade - CEP 01503-000, São Paulo-SP, CNPJ 46.395.000/0001-39, Gilberto Kassab, Viaduro do Chá, 15 - CEP 01002-020, São Paulo-SP, CPF 088.847.618-32, RG 11328890, Alda Marco Antonio, Rua Batataes, 514, Jardim Paulista - CEP 01423-010, São Paulo-SP, CPF 376.637.208-49, Brasileiro

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Certifica, para fins eleitorais, que verificou constar figurando como requerida nestes autos a Sra. **ALDA MARCO ANTONIO, residente na Rua Batataes, 514, Jardim Paulista - CEP 01423-010, São Paulo-SP, CPF 376.637.208-49, Brasileira**, entre outros. Certifica mais que consta o tópico final da r. Sentença que segue transcrito: "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Civil Pública para: 1) **declarar** a invalidade do ato que elevou os subsídios do Prefeito (de R\$ 12.384,00 para R\$ 20.042,33) e da Vice-Prefeita (de R\$ 10.021,16 para R\$ 21.705,86); 2) **condenar** os réus **GILBERTO KASSAB e ALDA MARCO ANTÔNIO** a devolver aos cofres do Município de São Paulo, a diferença entre o subsídio que vinha sendo pago antes do aumento e aquele efetivamente recebido a partir do aumento, incidente a partir de fevereiro de 2011, tudo corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP (INPC), observada a súmula 43 do STJ, bem como juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação (art. 405 do CC), tudo a ser apurado por meio de liquidação de sentença (art. 475-A, CPC). Assim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelos réus. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C." Certifica mais e finalmente que os autos estão aguardando remessa ao Eg. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 15 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: nihil